



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13816.000459/2002-31  
Recurso nº. : 148.046  
Matéria : IRPJ – EXS.: 1998 a 2002  
Recorrente : THYSSEN PRODUCTION SYSTEMS LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP  
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2006  
Acórdão nº. : 108-09.163

PAF - ÔNUS DA PROVA - Cabe ao sujeito passivo comprovar suas alegações. Não prospera o argumento de que: "A própria Secretaria da Receita Federal poderia ter verificado em seus arquivos e documentos e comprovado a certeza e liquidez da existência do montante do crédito alegado".

PAF- COMPENSAÇÃO – IRPJ – Para extinguir débitos com a Fazenda Nacional a compensação com valores devidos utilizará o saldo negativo de IRPJ apurado na declaração, observadas as normas vigentes em cada ano-calendário.

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO – IRRF SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS – TRATAMENTO TRIBUTÁRIO – A restituição/compensação do IRFonte incidente sobre operações financeiras dependerá do tratamento tributário ao qual se submeteu o Contribuinte. Seu aproveitamento se dará na apuração definitiva do imposto de renda, a cada período, caso sua retenção não seja exclusiva de fonte. Quando as receitas financeiras são oferecidas à tributação poderá considerar o imposto retido como antecipação. Caso contrário, o tratamento se dará como exclusivo na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por THYSSEN PRODUCTION SYSTEMS LTDA.


ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13816.000459/2002-31  
Acórdão nº. : 108-09.163  
Recurso nº. : 148.046  
Recorrente : THYSSEN PRODUCTION SYSTEMS LTDA.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 FEV 2007.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13816.000459/2002-31  
Acórdão nº : 108-09.163  
Recurso nº : 148.046  
Recorrente : THYSSEN PRODUCTION SYSTEMS LTDA.

**RELATÓRIO**

THYSSEN PRODUCTION SYSTEMS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade de 1º grau, que INDEFERIU pedido de compensação, datado de 07/05/2002, fl. 01, onde a contribuinte solicitou o reconhecimento de direito creditório no montante de R\$ 1.091.245,44, registrando como motivo do pedido o 'valor recolhido antecipadamente e apurado na declaração de IRPJ de anos anteriores'. Às fl. 02 indicou o débito de IRRF (código 0561) apurado em 30/04/2002 no valor de R\$ 75.406,38, para compensação, pelo que restaria a restituir o saldo no valor de R\$ 1.015.839,06.

Anexou cópias do contrato social (fls. 05/22) e das DIPJ/2001, ano-calendário 2000, declaração original entregue em 29/06/2001 (fls. 23/105), da DIPJ/2000, ano-calendário de 1999, declaração original entregue em 29/06/2000, (fls. 106/187) e da DIPJ/1999, ano-calendário de 1998, declaração retificadora sem data de entrega (fls. 188/272) e da procuração (fl. 273).

Às fls. 03, a informação de que o total dos créditos de anos interiores a que teria direito seria resultado da soma das parcelas de R\$ 50.884,13, R\$ 312.510,12, R\$ 377.324,77, R\$ 99.257,62, R\$ 45.065,00, R\$ 17.208,00, R\$ 188.995,80.

O despacho decisório nº 120/02, fls. 290/291, indeferiu a restituição solicitada, porque inexistiria crédito nas declarações da empresa relativas aos anos-



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13816.000459/2002-31  
Acórdão nº. : 108-09.163

calendário de 1997 a 2001, conforme consulta realizada, diferentemente da informação consignada pela Contribuinte.

Manifestação de inconformidade, fls. 295/301, onde informou que interpusera seu pedido de 07/05/2002, nos termos da Instrução Normativa nº 21/97 em razão de possuir o crédito ali especificado, correspondente ao IRPJ, código 2362, decorrente de aplicação financeira. Acrescentou que viria utilizando o valor declarado para débitos, referentes aos seguintes tributos e códigos referenciais: Imposto de Renda Retido na fonte, código tributário 0561; PIS, código tributário 8109 e COFINS, código tributário 2172.

Nos termos da ADN nº 14 de 10/09/1998 a compensação com o imposto de renda retido na fonte independeria de prévia autorização da Receita Federal, porque seriam tributos da mesma espécie mas, buscando deixar transparente seu procedimento, decidiu ajuizar o processo.

Quando interpusera seu pedido o “atendente do órgão” demonstrou que o crédito era certo e líquido, porque, embora não mencionado “de forma aberta nas DIRPJ” por espécie de tributos, estaria registrado na forma de ‘Impostos a Recuperar no Ativo’. Complementando: “a legislação pertinente é exaustiva na forma como instrumentaliza o processo administrativo. No entanto não é exauriente, pois não limita a forma da prova – na certeza e liquidez – no tempo; o que entendemos tenha sido realizado desde a protocolização e nas explicações pertinentes que, como já expostas, foram dadas no recebimento”.

O lançamento pretendia descaracterizar seus regulares direitos, negando-o sob argumento de falta de objeto. Providenciara a modificação das DIRPJ por determinação do chefe do SECRT da DRF/SBC, conforme cópias juntadas, se dispendo a promover, na forma e tempo determinados, a apresentação de outros documentos que comprovassem o alegado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13816.000459/2002-31  
Acórdão nº. : 108-09.163

Os documentos juntados ao processo restringem-se às cópias das declarações retificadoras de IRPJ relativas aos exercícios de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, sem qualquer indicação da data de entrega, fls. 302/623, e dos pedidos de compensação com débitos de PIS, Cofins e Finsocial, protocolizados entre as datas de 15/05/2002 e 07/08/2002.

Decisão de fls. 686/693, limitou o litígio à contestação quanto ao não reconhecimento do direito creditório de IRPJ, por falta de comprovação da certeza e liquidez do valor pleiteado.

A afirmação de que houvera retificação das DIPJ mencionadas no indeferimento por orientação do setor de arrecadação da DRF SBC/SP, períodos em que efetuou a apuração pelo lucro real, constou os seguintes saldos credores de 'IRPJ a pagar' na ficha de cálculo do imposto de renda das cópias juntadas aos autos:

Declaração	Per. Apuração	Imp. s/lucro real	Compensação Saldo negativo per. ant.	IRRF	Estimativas	Crédito IRPJ	Fl. Proc.
DIRPJ/1998	1º trim./1997	2.011,97	386.740,11		143.335,59	528.164,33	322
DIRPJ/1998	2º trim./1997	590.552,97	528.164,33			28.240,73	323
DIRPJ/1998	3º trim./1997	0,00	28.240,73			28.240,73	324
DIRPJ/1998	4º trim./1997	180.589,58	28.240,73	360.457,29		213.706,13	325
DIPJ/1999	A. C. 1998	1.283.685,95		767.962,55	874.558,52	387.890,27	359
DIPJ/2000	A. C. 1999	17.568,33		269.828,03		252.962,43	441
DIPJ/2001	A. C. 2000	0,00		48.052,71		48.052,71	514
DIPJ/2002	A. C. 2001	0,00		188.633,90		188.633,90	577
<b>TOTAL</b>							

Não houve qualquer demonstração acerca das retificações efetuadas, objetivando identificar as alterações inseridas nas novas declarações. Por isto procedeu a transcrição dos mesmos itens registrados acima, relativos à



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13816.000459/2002-31  
Acórdão nº. : 108-09.163

apuração do saldo do IRPJ a pagar constante nas cópias das declarações inicialmente apresentadas:

Declaração	Per.Apuração	Imp. s/lucro real	IRRF	Estimativas	Crédito IRPJ	Fl. Proc.
DIPJ/1999	A. C. 1998	1.283.685,95	380.072,28	874.558,52	0,00	204
DIPJ/2000	A. C. 1999	17.568,33	16.685,60	0,00	0,00	126
DIPJ/2001	A. C. 2000	0,00	0,00	0,00	0,00	53
<b>TOTAL</b>					<b>0,00</b>	

Essas declarações originais não apontavam saldo credor de IRPJ, que só passou a existir quando a contribuinte aumentou os valores do IRRF antes informados. Todavia, nenhum esclarecimento produziu sobre a alteração, comprovação das retenções e a formação dos saldos negativos de períodos anteriores utilizados na DIRPJ/1998, ponto de partida do crédito pretensamente acumulado de IRPJ.

Consulta ao sistema de "Impressão PJ", fls. 639/683, apontou a empresa a cada ano-calendário apresentando uma declaração original e diversas retificadoras. Para melhor visualização do constatado, a seguir são reproduzidos alguns dados acerca das declarações processadas no cadastro da pessoa jurídica referentes aos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000, DIPJ/1999, DIPJ/2000 e DIPJ/2001:

Ano-Calendário	Nº DIPJ	Tipo	Situação	Entrega em	Saldo IRPJ Pagar
1998	1017366	Original	Cancelada	29/10/1999	0,00
1998	1189599	Retificadora	Cancelada	20/07/2001	0,00
1998	1238593	Retificadora	Cancelada	10/07/2002	-387.890,27
1998	1251914	Retificadora	Cancelada	01/04/2003	-1.815.259,08
1998	1269495	Retificadora	Liberada	22/07/2004	-876.433,87
1999	0690742	Original	Cancelada	29/06/2000	0,00
1999	1173690	Retificadora	Cancelada	10/07/2002	-252.962,43
1999	1187905	Retificadora	Cancelada	01/04/2003	-157.511,28



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13816.000459/2002-31  
Acórdão nº. : 108-09.163

1999	1213156	Retificadora	Liberada	22/07/2004	-376.102,27
2000	0954905	Original	Cancelada	29/06/2000	0,00
2000	1160327	Retificadora	Cancelada	10/07/2002	-48.052,71
2000	1179906	Retificadora	Cancelada	01/04/2003	-48.052,71
2000	1212277	Retificadora	Liberada	22/07/2004	-48.052,71

Por isto seria inconsistente a afirmação da existência de créditos líquidos e certos junto à Fazenda Pública decorrente de saldo credor de IRPJ em períodos anteriores, devido as constantes retificações das DIPJ apresentadas com resultados diferentes em cada uma atestando a fragilidade dos valores pretendidos.

A DIPJ deveria retratar os resultados apurados na contabilidade, os quais se submeteriam à verificação da administração tributária tanto no que se refere aos valores devidos dos tributos e contribuições declarados como também em relação aos créditos eventualmente apontados.

Assim, não bastaria apenas constar da DIPJ créditos passíveis de compensação. Seria indispensáveis que sua origem restasse comprovada por documentação hábil suportou aos valores escriturados e declarados.

Apenas na manifestação de inconformidade foi mencionado como origem dos créditos as retenções de fonte decorrente de aplicações financeiras, apontando, no entanto, o código de arrecadação '2362', que diz respeito às estimativas das pessoas jurídicas (não financeiras) obrigadas à apuração do lucro real. Por seu turno as retificações vieram alterar os valores informados como IRRF sem apresentar nenhum documento relativa à retenção/recolhimento ou da apuração registrada em sua escrituração.

A comprovação da existência do crédito cabe a Contribuinte. À autoridade administrativa cabe examinar a liquidez e certeza do repasse desses



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13816.000459/2002-31  
Acórdão nº. : 108-09.163

recursos aos cofres públicos, autorizando, após confirmação de sua regularidade, a restituição ou compensação do crédito conforme vontade expressa da contribuinte.

O exercício da livre escolha de utilização do saldo disponível de IRPJ apurado a cada período se manifesta na sua utilização na DIPJ apresentada em períodos subseqüentes, ou em petição específica, ficando a utilização do crédito sempre condicionada à devida comprovação. No caso do IRRF consiste no Informe de Rendimentos fornecido pela fonte pagadora.

Com razão a autoridade administrativa ao fundamentar o indeferimento na ausência de comprovação da existência de crédito de IRPJ no período. As declarações originais não apontarem saldo credor, não houve apresentação dos documentos próprios comprobatórios da retenção pelas fontes pagadoras, faltando também esclarecer a origem do crédito.

No caso não se trataria de simples erro de preenchimento de declaração, passível de retificação desde que fosse comprovado documentalmente, mas sim de falta de comprovação da retenção e demonstração de que as correspondentes receitas teriam sido incluídas na tributação realizada no período.

Nos termos estabelecidos pela Instrução Normativa SRF nº 021, de 10/03/1997, vigente à data da formalização do pleito, que dispõe quanto à instrução do pedido:

"Art. 6º À exceção do valor a restituir relativo ao imposto de renda de pessoa física, apurado na declaração de rendimentos, todas as demais restituições em espécie, de quantias pagas ou recolhidas indevidamente ou em valor maior que o devido, a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF, nas hipóteses relacionadas no art. 2º, serão efetuadas a requerimento do contribuinte, pessoa física ou jurídica, dirigido à unidade da SRF de seu domicílio fiscal, acompanhado dos comprovantes do pagamento ou recolhimento e de demonstrativo dos cálculos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13816.000459/2002-31  
Acórdão nº. : 108-09.163

§1º O demonstrativo a que se refere o caput deverá conter a base de cálculo efetiva, o valor do tributo ou contribuição pago ou recolhido, o valor efetivamente devido e o saldo a restituir.

§2º No caso de valor a restituir, relativo a imposto de renda de pessoa jurídica, o demonstrativo a que se refere o caput será substituído por cópia da respectiva declaração de rendimentos."

Juntar os comprovantes de pagamento de tributo recolhidos a maior que o devido, para apresentar com o demonstrativo dos cálculos, contendo a base efetiva, o valor do tributo devido e o saldo a restituir. Na hipótese de pedido relativo a IRPJ, a cópia da declaração de rendimentos substituiria apenas o referido demonstrativo, quando houvesse preenchimento correto dos dados necessários ao exame do pleito. Já a comprovação do crédito é inerente à petição de seu reconhecimento, ficando assegurado o crédito somente quando respaldado documentalmente não bastando sua indicação na DIPJ.

O crédito de IRPJ junto à Fazenda Pública se caracteriza pela demonstração do montante das correspondentes receitas submetido à tributação no período, valores sobre os quais teriam incidido IRRF, ou estimativas recolhidas em montante superior ao efetivamente devido nos termos da legislação pertinente. Esses fatos não restaram demonstrados na petição inicial, na manifestação de inconformidade ou nas retificadoras entregues.

A questão seria de provas. Aproveitar valores decorrentes do imposto retido na fonte, que se tornaram indevidos a partir da apuração no período, dependeria da comprovação irrefutável da efetiva existência e disponibilidade na contabilidade, não sendo lícito transferir tal providência à autoridade tributária.

A contabilidade deveria refletir com fidelidade esses créditos e toda escrituração se suportaria em documentos hábeis e idôneos, nos termos determinados na legislação tributária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13816.000459/2002-31  
Acórdão nº. : 108-09.163

O § 2º do art. 979 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 11 de janeiro de 1994, assim dispôs:

“O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora (Lei 7.450/85, art. 55).”

A previsão legal admite a possibilidade da pessoa jurídica tributada com base no lucro real compensar o imposto retido na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras com o imposto apurado no período. Mas a confirmação do direito creditório é ônus do sujeito passivo a quem cabe comprovar os valores retidos na fonte, a correta apuração do imposto devido no período, bem como o regular tratamento contábil e fiscal dado ao crédito.

Há a obrigação acessória de escriturar corretamente esses valores e provar que os rendimentos deles decorrentes tenham sido integralmente oferecidos à tributação. Os valores apropriados em conta de ativo, a título de imposto de renda a recuperar e objeto do pedido de restituição em exame, não poderão ter sido utilizado em períodos subseqüentes.

Os registros apontados no Ativo como 'Impostos a Recuperar', de acordo com as informações trazidas na manifestação de inconformidade, não garantem o crédito junto à Fazenda Pública. Essa conta poderia englobar recolhimentos por estimativa tanto de IRPJ como de CSLL, bem como saldo credor apurado em declarações de outros períodos, inclusive já utilizados, não sendo possível atestar a sua atual disponibilidade na escrituração contábil sem a documentação comprobatória.

Por isto não restou comprovado o crédito pretendido compensar com resultados apurados em períodos subseqüentes à entrega da DIPJ/2002, ano-calendário 2001.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13816.000459/2002-31

Acórdão nº : 108-09.163

Ciência da Decisão em 22/02/2005, termo de revelia lavrado às fls. 717, tacitamente revogado pelo recurso interposto em 23/03/2005, fls. 721/737, pedindo, inicialmente que fossem aceitos os documentos oferecidos, comprovantes das retenções dos valores pleiteados, invocando o princípio da ampla defesa.

No mérito invocou a responsabilidade pelo pagamento e declaração do imposto retido, nos termos do § único do artigo 45 do CTN, dizendo que a fonte pagadora substituiria o contribuinte no caso do IRRF, como responsável tributário.

O artigo 128 do CTN previu que a Lei poderia atribuir a responsabilidade pelo pagamento a uma terceira pessoa vinculada ao fato gerador (excluindo o contribuinte, ou pondo supletivamente na relação).

A fonte pagadora seria a 3ª pessoa vinculada ao fato gerador do IRRF, que se obrigara a reter, declarar e recolher o IRRF sobre as aplicações, nos termos dos artigos 732, 733, do RIR/1999. Ela também estaria obrigada a prestar as informações daí decorrentes, fornecer os comprovantes dos rendimentos pagos e do imposto retido na fonte (informe de rendimentos) aos beneficiários, bem como apresentar a SRF a DIRF.

Por isto o indeferimento não prosperaria. Caberia a instituição financeira prestar as informações necessária à SRF. Exigir que ela cumprisse tal mister viria na contramão das decisões desse Colegiado. Transcreveu ementa dos acórdãos 106-35950, de 19.06.1991 e 102-43.554, de 26.01.1999.

Afirmou que haveria liquidez e certeza no crédito pretendido e não poderia lhe ser negada a compensação sob argumento de falta de comprovação do recolhimento do imposto retido na fonte, pois comprovara a retenção e este Conselho já reconheceu que " para que o pedido de restituição/compensação do contribuinte fosse deferido seria irrelevante, para o direito de pleitear a restituição,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13816.000459/2002-31  
Acórdão nº. : 108-09.163

se a fonte pagadora não efetuou os recolhimentos do imposto, bastando a prova da efetiva retenção. (Ac. 136695, de 11.11.2004)".

Repisou que a decisão padeceria de lógica quando afirmou que " torna-se inconsistente a afirmação da contribuinte de possuir créditos líquidos e certos junto à Fazenda Pública decorrente de saldo credor de IRPJ em períodos anteriores, visto que as próprias declarações da empresa viriam demonstrando a inconstância dos resultados por ela apurados, inclusive atestando a fragilidade dos valores apontados pela requerente.", porque provara que sofrera a retenção do imposto , agora indébito.

Por seu turno o interesse jurídico protegido na interpretação da norma tributária não mais comportaria um interpretação decorrente de um estado totalitário e tratando da imputação tributária, citou Ives Gandra Martins, nos seguintes termos:

"Por ser norma de rejeição social, a partir da teoria da carga desmedida, há de compreender a adoção de princípios hermenêuticos próprios daqueles ramos que implicam restrição de direitos, como o da tipicidade fechada, da estrita legalidade, reserva absoluta de lei formal, que resultam na adoção da retroatividade benigna, a não-adoção da interpretação analógica apenadora e das interpretações extensivas in pejus, técnicas exegéticas próprias de defesa do cidadão contra a idolatria do Estado."

A interpretação que restrinja ou dilargue o alcance da norma jurídica em prejuízo dos contribuintes estaria eivada de inconstitucionalidade. Por isto seria "legítima e válida, mediante correta interpretação da norma legal sob exame, o pedido de restituição efetuado pela empresa", qualquer tentativa em sentido contrário estaria fadada ao insucesso. Pediu que fossem aceitas as razões oferecidas para:

a) conhecimento e seguimento do recurso;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13816.000459/2002-31  
Acórdão nº. : 108-09.163

b) conhecimento e recebimento das declarações (DIRF) apresentadas pelas instituições financeiras (informes);

c) reconhecimento do seu direito e a restituição cabível.

Seguimento conforme despacho de fls. 894.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13816.000459/2002-31  
Acórdão nº. : 108-09.163

**VOTO**

**Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora**

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Trata-se de pedido de compensação , datado de 07/05/2002, fl. 01, onde a contribuinte solicitou o reconhecimento de direito creditório, no montante de R\$ 1.091.245,44, por 'valor recolhido antecipadamente e apurado na declaração de IRPJ de anos anteriores'.

A negativa das autoridades administrativas se fez porque tanto as DIRPJ entregues no período, como o pedido, não se fizeram acompanhar das provas da efetiva existência do crédito.

As razões, nas duas versões apresentadas, apenas alegaram erro no preenchimento dessas declarações,mas não esclareceram sua natureza. A recorrente juntou, tão somente, as declarações, os extratos bancários e alguns informes de retenção de fonte, transferindo para a autoridade administrativa o ônus da execução da apuração do resultado dos períodos, em patente descompasso com a legislação de regência da matéria.

É pacífico que a restituição/compensação aflora da apuração do resultado,constante das declarações prestadas através dos auto-lançamentos. E nesses não restou demonstrado o direito da recorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13816.000459/2002-31  
Acórdão nº. : 108-09.163

Todo o direito da recorrente se lastreia em demonstrativo que, apenas aponta valores, sem justificativa de cálculos e/ou origem. Esta a instrução do pedido.

O despacho decisório, confirmado pela decisão de primeiro grau, negou o pedido porque não restara demonstrado o direito líquido e certo. Sequer as DIRPJ entregues apontavam saldo de IRPJ passível de compensação.

A decisão recorrida bem explicitou os pontos de direito e de fato que impediam o atendimento do pleito, quando lembrou que a Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, disciplinou a compensação do IRRF incidente sobre rendimentos computados na declaração condicionando-o à apresentação dos respectivos comprovantes de retenção, nos termos do seu artigo art. 55, Lei, matriz legal, do §2º do art. 979 do RIR/1994.

Por seu turno, a simples retenção de imposto na fonte não traduz a existência de crédito para com a Fazenda Nacional. Porque a retenção na fonte, efetuada nos exatos termos do dispositivo legal, é considerada antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, não representando direito à restituição ou compensação enquanto não devidamente apurado o crédito tributário correspondente ao período. A análise dos pedidos de compensação implicaria, entre outros procedimentos, verificar se estaria correta a apuração do saldo negativo de imposto de renda apurado nas correspondentes declarações de rendimentos.

Nas razões de apelo a recorrente apenas expende vasto arrazoado e junta documentos visando repassar o ônus da apuração ao fisco, afirmando que a própria Secretaria da Receita Federal poderia ter verificado em seus arquivos e documentos e comprovado a certeza e liquidez da existência do montante do crédito pleiteado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13816.000459/2002-31

Acórdão nº. : 108-09.163

Mas não há mais como atender a interessada: 1) porque não cabe a autoridade administrativa produzir provas no lugar da recorrente que é quem conhece os fatos estando apta a bem demonstrá-los;

2) os registros da Receita Federal, quando muito, poderiam apontar se houve retenções realizadas pelas fontes pagadoras, jamais tendo certeza do tratamento tributário conferido a esses valores;

3) em consequência restam prejudicados os demais argumentos expendidos pela recorrente.

São esses os motivos que me convenceram a votar no sentido de Negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2006.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO